

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

FACULDADE DE TECNOLOGIA DE INDAIATUBA

CURSO DE TECNOLOGIA EM COMÉRCIO EXTERIOR

SILMARA CELEGUINI RANGEL

Evasão de divisas em processos de importação

INDAIATUBA

2017

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

FACULDADE DE TECNOLOGIA DE INDAIATUBA

CURSO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

SILMARA CELEGUINI RANGEL

Evasão de divisas em processos de importação

Trabalho de Graduação apresentado por Silmara Celeguini Rangel como pré-requisito para a conclusão do Curso Superior de Tecnologia de Comércio Exterior, da Faculdade de Tecnologia de Indaiatuba, elaborado sob orientação do Prof. João Cantarelli Junior.

INDAIATUBA

2017

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA

FACULDADE DE TECNOLOGIA DE INDAIATUBA

CURSO SUPERIOR EM TECNOLOGIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

SILMARA CELEGUINI RANGEL

Banca Avaliadora:

| | |
|-------------------------------------|-----------------------------|
| Profº João Cantarelli Junior | Orientador |
| Profº Carlos Antônio Fragoso | Professor convidado |
| Profª Rafaeli Cardozo Modolo | Profissional da área |

Data da defesa: 04.12.2017

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre presente na minha vida, dando-me força, paciência e perseverança nos momentos de dificuldade, assim como amor e sabedoria para superá-los da maneira mais leve possível.

Aos meus familiares, especialmente meus pais Irineu e Cristina, que me inspiram a cada dia e sempre me incentivam a lutar pelos meus sonhos.

Agradeço também ao meu querido professor e orientador João Cantarelli pela amizade durante os anos de curso, e também pela paciência e dedicação na elaboração desse trabalho.

Resumo

Nos últimos anos o Brasil tem sido notícia frequente nas páginas dos principais meios de comunicação do exterior. Isso porque o país tem passado por uma avalanche de investigações, denúncias, julgamentos e condenações de crimes financeiros como lavagem de dinheiro, sonegação de impostos e evasão de divisas. A Lei 7.492 sancionada em 1986 foi criada para proteger o sistema financeiro nacional, porém no período logo após a redemocratização a preocupação com a saída de divisas do país não era constante, visto que o Brasil ainda era um mercado fechado ao comércio internacional. Passados 31 anos da criação da Lei, pode-se fazer uma avaliação mais criteriosa da sua funcionalidade e como ela apresenta lacunas que podem acabar beneficiando aqueles que praticam o crime. Nesse contexto, o presente trabalho irá mostrar de que forma o comércio exterior, em especial as importações, tem sido utilizadas pelos criminosos para evadir divisas do país de maneira recorrente, sem que os órgãos de fiscalizam detectem. Para tanto, foi realizada uma ampla pesquisa em livros, legislação, jurisprudência, artigos e notícias específicas sobre o assunto. Será apresentado também denúncias e processos judiciais que comprovam a prática do crime de evasão de divisas e o entendimento do judiciário sobre o tema.

Palavras-chave: evasão; divisas; importação.

Abstract

In recent years Brazil has been frequent news on the main media pages. This is because the country has undergone an avalanche of investigations, criminal complaints, judgments and convictions of financial crimes such as money laundering, tax evasion and foreign exchange evasion. The Law no. 7,492, enacted in 1986, was created to protect the national financial system, but in the period immediately after the re-democratization the concern about the exit of foreign exchange was not constant, since Brazil was still a closed market for international trade. Thirty-one years after the creation of the Law, we can make a more careful evaluation of its functionality and how it presents gaps that may end up benefiting those who practice the crime. In this context, the present paperwork will show how foreign trade, especially imports, has been used by criminals to evade the country's currencies on a recurring basis, without being detected by the inspection organs. For that, an extensive research was conducted in books, legislation, jurisprudence, articles and specific news on the subject. It will also be presented criminal complaints and legal proceedings that prove the practice of the crime of evasion of foreign currency and the understanding of the judiciary on the subject.

Keywords: evasion; foreign exchange; import.

Lista de Tabela

Tabela 1: Dados referente ao fechamento de câmbio em importações e exportações..... 40

Sumário

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO I | 12 |
| 1. Fundamentação Teórica..... | 12 |
| 1.1. Lei 7.492 de 16 de junho de 1986 | 12 |
| 1.2. Crime do Colarinho Branco | 13 |
| 1.3. Política Cambial Brasileira | 14 |
| CAPÍTULO II | 18 |
| 2. Problematização do Artigo 22 da Lei n. 7.492/86..... | 18 |
| 2.1. Realização de operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do país..... | 18 |
| 2.2. Evadir moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal | 20 |
| 2.3. Manter depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente | 21 |
| 2.4. Norma penal em branco | 23 |
| 2.5. A origem do dinheiro..... | 24 |
| 2.6. Contas CC5 | 25 |
| 2.7. A sistemática do dólar cabo | 27 |
| 2.8. <i>Offshore</i> | 29 |
| CAPÍTULO III | 31 |
| 3. Novas formas de evasão de divisas..... | 31 |
| 3.1. A operação Lava Jato..... | 32 |
| 3.2. Operação Bidone..... | 33 |
| 3.3. Exportação de mercadoria sem cobertura cambial | 36 |
| 3.4. Operações de subfaturamento e/ou superfaturamento | 38 |
| 3.5. Importação por meio de cartão de crédito..... | 39 |
| 3.6. Falhas e omissões de bancos levantam suspeitas..... | 39 |
| 3.7. Falhas no fechamento do câmbio | 40 |
| Considerações Finais | 43 |
| Referências Bibliográficas | 44 |

INTRODUÇÃO

Apesar da lei 7.492 ter sido promulgada no Brasil apenas em 16 de junho de 1986, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional já eram uma preocupação constante desde o início do século XX.

Isso porque, com o forte crescimento do sistema capitalista, e o aumento da acumulação de capital concentrado na mão de poucos, o sucesso nos negócios muitas vezes eram alcançados mediante práticas ilícitas causando prejuízos na economia, no sistema financeiro e também na população em geral.

Edwin Sutherland foi o primeiro sociólogo a pesquisar a escrever uma obra específica sobre esse tipo de crime, no início da década de 30, e a chamou de *White Collar Crimes* ou Crime do Colarinho Branco. O reconhecimento desse tipo de crime trouxe novas perspectivas na análise do crime e da criminalidade. Isso porque até esse momento o delinquente era apenas visto como pessoas de condições mais pobres, sem acesso a estudo e educação. Inclusive, os estudos na área de criminalidade, eram na maioria das vezes obtidos através da população que se encontrava em presídios, o que significa dizer que eram recolhidos dados apenas de pessoas de baixa renda.

Passados 31 anos da criação da Lei 7.492 pode-se fazer uma avaliação mais clara do momento econômico, financeiro e social pelo qual o Brasil tem passado e assim entender melhor a dinâmica do combate aos crimes contra a ordem financeira. Nesses mais de 30 anos, a criminalidade se profissionalizou principalmente com o crescimento do mercado financeiro, a facilidade em realizar investimentos, movimentar valores, esconder o dinheiro obtido ilegalmente e por fim, enviá-lo ao exterior de modo a ocultá-lo das autoridades. Com isso, percebe-se que a Lei 7.492 de 1986 tornou-se obsoleta e com diversas lacunas que fazem com que o sistema judiciário tenha que recorrer a outras fontes para conseguir embasamento técnico a fim de enquadrar o criminoso.

Dentro desse cenário surge a figura do doleiro, aquele sujeito que compra e vende dólares no mercado paralelo, ou seja, longe do controle das autoridades e em grande parte dos casos com o objetivo de lavar dinheiro e evadir divisas. Apesar de ser tolerado pelos órgãos de fiscalização, o câmbio paralelo é considerado ilegal e crime no Brasil com punições cabíveis de acordo com a lei.

Conforme será abordado ao longo do trabalho, os doleiros tem atuado frequentemente de 3 formas: (1) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação da contraparte, envolvendo dinheiro em espécie; (2) operando o sistema dólar cabo ou sistema de transferências internacionais informais; (3) realizando uma verdadeira conta corrente aos interessados. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Nos últimos anos, surgiu uma quarta forma de evasão de divisas por intermédio de importações fictícias, mediante a realização de contratos de câmbio fraudulentos, utilizando empresas de fachada (tanto no Brasil como no exterior) atuando como importadoras e exportadoras, as quais muitas vezes sequer estão registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo entender melhor as falhas na Lei 7.492, especialmente o artigo 22 e seu parágrafo único que trata do crime de evasão de divisas, e como o processo de importação dentro do comércio internacional tem sido utilizado como ferramenta para simular pagamentos e enviar dinheiro ao exterior.

Dessa forma, foram adotadas as seguintes questões como problematização:

- 1- Como a política cambial brasileira tem atuado após a redemocratização?
- 2- Quais são as eventuais lacunas na Lei 7.492, em especial no tocante ao Art. 22 que permitiram a ocorrência de delitos?
- 3- Como o comércio exterior tem sido utilizado para a prática de evasão de divisas?

Diante dos problemas que serão discutidos, a hipótese a ser confirmada é de que a Lei 7.492/86 está obsoleta diante do mundo tecnológico e globalizado que nos encontramos, e o processo de importação precisa ser mais bem aprimorado pelos órgãos de fiscalização e controle. Esses dois fatores juntos, tem permitido com que criminosos consigam enviar quantias altas em moeda para o exterior, sem passar por qualquer verificação do Banco Central ou Receita Federal, e ficam assim impunes dos crimes praticados.

A metodologia adotada é a linha de pesquisas qualitativa tendo como base pesquisas em livros, legislação, jurisprudência, artigos e notícias específicas sobre o assunto. Será apresentado também denúncias e processos judiciais que tramitaram nos

últimos anos que comprovam as práticas dos crimes mencionados e o respectivo entendimento do judiciário sobre o tema.

O trabalho está organizado em três capítulos, sendo que no Capítulo I é abordado um histórico sobre estudos de criminalidade das classes altas, os conceitos básicos sobre a Lei 7.492/86 e a política cambial brasileira no período após a redemocratização. No Capítulo II apresenta-se a problematização existente na Lei 7.492/86 que permite com que sujeitos que cometam o delito, consigam não ser enquadrados na mesma. Ainda nesse capítulo são abordados conceitos do mercado de câmbio.

No Capítulo III demonstra-se a forma com que o crime de evasão de divisas está inserido no comércio internacional e encontra maneiras de se realizar nos processos de importação.

Por fim, são apresentadas as considerações finais e referências bibliográficas utilizadas na elaboração da pesquisa.

CAPÍTULO I

1. Fundamentação Teórica

1.1. Lei 7.492 de 16 de junho de 1986

No início da década de 1980, em razão da crescente preocupação da sociedade com as fraudes que ocorriam no Sistema Financeiro Nacional, foi apresentado ao Congresso Nacional, em 25/03/1983, o Projeto de Lei nº 273/1983, elaborado pelo então Procurador-Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017)

Com a evolução das discussões sobre o projeto, foi promulgada em 16 de junho de 1986 a Lei nº 7.492/86, que teve como objetivo reprimir as condutas ilegais em operações no Sistema Financeiro Nacional. Destaca-se nessa lei o crime de evasão de divisas, previsto no seu artigo 22 e parágrafo único, que atenta diretamente contra a regular execução da política cambial do país e, indiretamente, contra a ordem econômica. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017)

O tipo penal da evasão de divisas está previsto no Art. 22 da referida Lei e tem a seguinte redação:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Também conhecida como “Lei do colarinho branco”, o referido diploma legal entrou em vigor no Brasil em um período marcado por significativas transformações políticas, sociais e econômicas.

1.2. Crime do Colarinho Branco

O termo “crime do colarinho branco” (White-Collar Crime) surgiu pela primeira vez em 1939, em um discurso de Edwin Sutherland, um dos maiores criminalistas de sua época nos Estados Unidos. (VELLOSO, 2017)

Edwin Sutherland (1883 – 1950) foi um renomado sociólogo que ganhou grande reconhecimento pela atuação em pesquisas sobre a criminalidade das classes poderosas e os processos de formação delinquente. Seus estudos na área resultaram no livro “O crime do colarinho branco” que foi publicado pela primeira vez em 1949, com diversos cortes devido a censura. A íntegra foi publicada somente em 1983, muitos anos após sua morte. (CAVALCANTE, 2017)

Sutherland definiu o termo como um crime cometido por alguém com elevado status socioeconômico no decorrer de sua ocupação. O termo abrange geralmente os crimes sem violência cometidos em situações comerciais, objetivando ganhos financeiros. Até aquele momento, as estatísticas mostravam como certo que o crime tinha muito maior incidência entre pessoas pobres, sendo que apenas 2% dos presos eram oriundos das classes mais ricas. (VELLOSO, 2017 e CAVALCANTE, 2017)

Sutherland, ao longo de suas pesquisas em Chicago (cidade na qual estudou e concluiu seu doutorado), constatou que o crime organizado tinha extensa conexão com os poderes públicos corruptos, abrangendo os meios policiais, a magistratura e a administração pública em geral. Ele também destaca que a delinquência das corporações, assim como dos ladrões profissionais, é persistente. Uma grande parte dos delinquentes é reincidente, ou seja, os procedimentos oficiais usados para inibir essa prática de crime não têm sido muito efetivos em reabilitá-los ou prevenir que outras pessoas tenham condutas similares. (PERUCHIN, 2006)

O autor Vitor Peruchin ainda afirma que “Os homens de negócios geralmente sentem e expressam desprezo pela lei, o governo e as pessoas do governo. Neste sentido se assemelham, também, aos ladrões profissionais, por terem desprezo pela lei, polícia, fiscais e juízes. Os homens de negócios geralmente consideram as pessoas do governo como políticos e burocratas, e as pessoas autorizadas para investigar as práticas dos negócios como “espiões.”

Segue abaixo, um trecho de um discurso realizado por Sutherland em Chicago:

Os economistas estão bastante familiarizados com os métodos utilizados no âmbito dos negócios, porém não estão acostumados a considerá-los desde o ponto de vista de um delito. Muitos sociólogos, por sua parte, estão familiarizados com o mundo do delito, porém não estão habituados a considerá-lo como uma das manifestações dos negócios. Esta conferência visa integrar ambas as dimensões do conhecimento ou, para dizê-lo de forma mais exata, visa estabelecer uma comparação entre o delito da classe alta – delito do colarinho branco – composto por pessoas respeitáveis ou, em último termo, respeitados homens de negócios e profissionais, e os delitos da classe baixa composta por pessoas de baixo status socioeconômico. (PERUCHIN, 2006)

1.3. Política Cambial Brasileira

A evolução contemporânea da política cambial brasileira nos permite dividir os níveis de controle estatal incidente sobre as operações de câmbio em dois períodos:

1. O primeiro ocorre até final dos anos 80 do século passado. Foi um período marcado por diversas restrições à entrada de capital estrangeiro no Brasil e pelo rigoroso controle quanto à forma e as modalidades de operação de câmbio;
2. O segundo, iniciado no começo dos anos 90, é estruturado a partir da gradual abertura da economia nacional ao capital internacional e da flexibilização das regras incidentes nas transações internacionais. (ROCHA et al., 2006, p. 71)

Os autores Luciano Feldens e Andrei Schimidt, por meio de uma análise de desempenho da economia brasileira e mundial dos últimos anos, formulam a hipótese de que o controle estatal sobre operações de câmbio é tanto maior quanto mais frágil seja a economia de um país e menos ela esteja inserida na economia mundial na era da globalização. (ROCHA et al., 2006)

Em 1973, o conflito árabe-israelense desencadeou a primeira crise do petróleo, gerando uma elevação de aproximadamente 300% de seu preço. (ANDREZO & SIQUEIRA LIMA, 1999) O reflexo desse aumento, principalmente em países subdesenvolvidos foi o desequilíbrio das balanças comercial e de pagamentos, além do aumento da inflação resultante do aumento dos custos de produção. As estratégias que a grande maioria dos países (inclusive o Brasil) utilizou para conter essas distorções

eram: restrições nas importações, aumento das exportações e dos juros para empréstimos as instituições financeiras. (GAROFALO FILHO, 2002)

Em 1982, ocorreu a segunda crise do petróleo devido, nesse período, a incertezas quanto à oferta do produto. No mesmo período, o FMI recusou o pedido brasileiro de empréstimo para arcar com seus compromissos internacionais. Esses fatores levaram o Brasil a criar um processo de contenção de consumo interno (por meio de elevação da taxa de juros e da redução do salário real) e aumento de consumo externo (através da maxidesvalorização da moeda e de subsídios e incentivo às exportações). O governo também tentou transformar em dólares o ouro que vinha sendo extraído do garimpo de Serra Pelada. (ANDREZO & SIQUEIRA LIMA, 1999)

Em seguida, veio a decretação de moratória da dívida externa (1985 – 1986) e indexação e congelamento de preços (Plano Cruzado em 1986; Plano Cruzado II, em 1987; Plano Verão em 1989). (ROCHA et al., 2006)

Nesse período, o regime cambial convivia com taxas fixas de cotação do dólar que variavam de acordo com a forte intervenção do governo para uma paridade estável, incorporando a taxa de inflação observada. Como consequência a esse controle cambial rígido, o dólar, com cotação fixada pelo Banco Central (Bacen) encontrou um vasto campo para circulação no mercado paralelo, contribuindo para a verificação de elevados índices de ágio em relação a taxa do câmbio oficial. (GAROFALO FILHO, 2002)

Já a balança comercial passou a ficar positiva no lado das reservas do mercado interno: a importação de produtos essenciais esbarrava na burocratização dos negócios internacionais e as exportações eram estimuladas à custa de subsídios. (ANDREZO & SIQUEIRA LIMA, 1999) A segunda metade dos anos 80, foi marcada por sucessivos planos econômicos, forte instabilidade econômica, oscilações de inflação deterioração das contas públicas, renegociação da dívida externa e fechamento da economia ao ingresso de capital internacional. (ANDREZO & SIQUEIRA LIMA, 1999)

No final dos anos 80 / início dos anos 90, a abertura gradual da economia nacional colaborou para a mudança do cenário na política cambial. A diminuição das restrições fiscais e financeiras às importações fez com que a indústria estrangeira entrasse no mercado brasileiro, obrigando assim a indústria nacional a se atualizar tecnologicamente a fim de que pudesse competir com o produto importado. A diminuição dos subsídios às exportações também forçou a indústria brasileira a entrar na competitividade do mercado internacional. (ROCHA et al., 2006)

Todas essas mudanças geraram 3 principais consequências:

1. Aumento da moeda estrangeira em nosso país;
2. Mobilidade de capitais entre Brasil e exterior;
3. Tendência à redução do controle estatal sobre o valor oficial da cotação do dólar.

O próximo passo seria a aproximação entre as taxas de câmbio oficial e paralela. (ROCHA et al., 2006)

Em 1988, com o objetivo de mapear os dólares que circulavam no mercado paralelo, o Bacen por meio da Resolução n. 1.522, instituiu o câmbio de taxas flutuantes, também chamado de “dólar turismo”, com cotação de acordo com o mercado e sem necessidade de identificação de quem vendia a moeda estrangeira à instituição credenciada. Para solucionar o problema do controle administrativo das taxas de câmbio do “dólar oficial” (que estava de acordo com os rumos da política econômica mundial), o Bacen editou em 1990 a Resolução n. 1.690, substituindo o “dólar oficial” pelo “dólar comercial” (câmbio de taxas livres) com a cotação livremente estabelecida segundo a oferta e demanda. (ROCHA et al., 2006)

A economia dentro do contexto da globalização fez com que os bancos centrais afrouxassem o controle cambial (boa parte das operações de câmbio mais relevante necessitava de expressa autorização, fazendo com que as negociações se tornassem extremamente burocráticas). A criação do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), por meio da edição da Resolução n. 1.946/92 foi um importante avanço, pois a partir dessa Resolução as transações internacionais exigiram um controle formal obrigatório, capaz de identificar as partes envolvidas, a origem e o destino dos valores. (ROCHA et al., 2006)

Em 1992 foi editada a Carta-Circular n. 2.259 possibilitando que instituições financeiras estrangeiras abrissem contas correntes em bancos brasileiros credenciados a operar em câmbio, possibilitando com isso depósitos em moeda nacional, identificados por conta e ordem de terceiros e que pudessem ser objeto de remessa ao exterior após a devida conversão, mediante controle desempenhado pelo Sisbacen. (ROCHA et al., 2006)

A tendência de abertura ao mercado estrangeiro continuou e em 1995 a Lei n. 9.069 (artigo 65) permitiu o livre ingresso e saída da moeda nacional e estrangeira, exigindo apenas que as transferências em valor superior a R\$ 10.000,00 fossem

realizadas por meio de instituição bancária, a fim de que o Sisbacen pudesse controlar o volume das operações. Nos períodos seguintes, os novos regulamentos mantiveram o controle das operações (após elas serem realizadas) e a intervenção no mercado cambial através de compra e/ou venda de dólares pelo Bacen. (ROCHA et al., 2006)

Em 2001 foi editada a Carta Circular n. 3.071 que iniciou um mapeamento das divisas dos brasileiros mantidas no exterior, exigindo uma declaração anual a ser prestada no Bacen. Em 2005, através da Circular n. 3.280 foi criado o RMCCI – Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais. Através dele, foi unificado no Sisbacen os registros de taxas flutuantes (dólar turismo) com o de taxas livres (dólar comercial), além de proibir o depósito por conta e ordem de terceiros em contas de instituições financeiras estrangeiras mantidas em bancos brasileiros, deslocando o envio de valores ao exterior através do contrato de câmbio. (ROCHA et al., 2006)

De 2005 à 2014, foram 62 versões de circulares editadas pelo RMCCI. Em 2014, o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais foi substituído por 4 circulares, reforçando o processo de simplificação das regras cambiais e contribuindo para facilitar o processo de atualização e consulta de tais normativas. As circulares aprovadas sucederam o RMCCI em 3 de fevereiro de 2014:

- Circular 3.691: Regulamentação do mercado de câmbio;
- Circular 3.690: Códigos de classificação das operações de câmbio;
- Circular 3.689: Capitais internacionais – os capitais brasileiros do exterior e os capitais estrangeiros no Brasil;
- Circular 3.688: Convênio de pagamentos e créditos recíprocos (CCR). (PORTAL BRASIL, 2014)

Em suma, o Brasil viveu final no século XX, dois momentos distintos:

- ✓ O controle formal das operações de câmbio: As taxas eram controladas pelo Bacen, a compra e venda de dólares possuía limites e para alguns casos, os negócios internacionais necessitavam de autorização prévia;
- ✓ A abertura gradual da economia ao capital internacional (início dos anos 90): A cotação da moeda estrangeira passou a ser fixada segundo as regras do mercado e o volume dessas operações a se sujeitar apenas a um controle instantâneo (Sisbacen) cuja regularidade seria verificada posteriormente (ROCHA et al., 2006).

CAPÍTULO II

2. Problematização do Artigo 22 da Lei n. 7.492/86

Segundo os autores Luciano Feldens e Andrei Schimidt, podemos dividir o artigo em questão em 3 diferentes partes:

1. Realização de operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do País;
2. Evadir moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal;
3. Manter depósitos no exterior não declarado ao órgão federal competente.

2.1. Realização de operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do país

A política econômica estatal é formada por uma série de diretrizes de forma a atender os interesses da população e promover o desenvolvimento equilibrado do país. Portanto, o governo desenvolve estratégias orientadas ao crescimento econômico, à estabilidade do preço, ao controle a inflação e ao equilíbrio do volume financeiro das transações com o exterior.

Na primeira hipótese levantada, os autores sustentam que essa norma protege a política cambial brasileira, a política econômica do Estado, as reservas cambiais e o patrimônio fiscal, porém o artigo não especifica de que modo isso é feito. Por exemplo, o artigo 65 da Lei n. 9069/95 estabelece que operações envolvendo entrada e saída de moeda nacional ou estrangeira, quando em valores superiores a R\$ 10.000,00 deverão ser realizadas por meio de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou beneficiário. (ROCHA et al., 2006)

O artigo 22 da Lei 7.492/86 em análise prevê uma modalidade crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa física. Respondem pelo delito o doleiro e a pessoa física que será beneficiada ao, de comum acordo, efetuar a operação de câmbio com o objetivo de enviar a divisa ao exterior. Não sendo responsabilizado penalmente a pessoa jurídica que no caso é o Estado (União) que detém o controle pelo Bacen. (ROCHA et al., 2006)

De acordo com a circular 3.691 Art. 174, cumpre aos bancos depositários adotar, com relação aos documentos que respaldam as transferências internacionais em reais, todos os procedimentos prudenciais necessários a evitar a sua reutilização e consequente duplicidade de efeitos, tanto para novas transferências em moeda nacional como para acesso ao mercado de câmbio, bem como exigir a apresentação dos comprovantes de quitação dos tributos incidentes sobre a operação.

Ainda de acordo com a CF/88, art. 21 compete a União: (...) VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguro e previdência privada.

Outra falha que os autores Luciano Feldens e Andrei Schmidt observam no texto legal é que o artigo em questão prevê que o crime se consuma com a efetivação da operação de câmbio, não sendo necessário que os valores efetivamente saiam do país. Assim, por exemplo, se a operação ilegal ocorrer por meio de contrato de câmbio fraudulento, a consumação verifica-se quando o contrato é fechado. Porém, isso não significa que a realização do contrato de câmbio já caracterize o delito, pois, a tipificação penal não discorre sobre a simples compra e venda de moeda estrangeira no Brasil, mas sim a operação que tem por objetivo o envio de divisa ao exterior.

O autor Tigre Maia, citando Hugo de Brito Machado diz que: “operação de câmbio é a troca de moedas. Não de uma moeda que se extingue e outra que se cria, mas de uma moeda para outra, ambas com existência e valores atuais”.

A “autorização legal” para a operação de câmbio que o Artigo 22 exige, pressupõe que a verificação seja feita antes do fato, ou seja, em desconformidade com as normais cambiais existentes. A partir da criação do Sisbacen em 1992, o Bacen deixou de exigir autorização prévia para a concretização da grande maioria das operações de câmbio, cujo controle é feito posteriormente a transação. (ROCHA et al., 2006)

A rigor, não há limite para o número de operações de transferência de moeda nacional ou estrangeira em espécie cujo valor não exceda o limite legal. Assim, não

pratica o crime de evasão de divisas aquele que, em duas ou três oportunidades, por exemplo, venha a sair do Brasil (independente de declaração ao Bacen) com valores inferiores ao equivalente a R\$ 10.000,00 em cada viagem. Porém, no caso de a intenção do sujeito ser justamente fracionar o montante para evadir em diversas remessas de valores inferiores a esse limite para burlar o controle da transferência, ele irá incidir na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da lei n. 7.492/86, ao promover sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior. (ROCHA et al., 2006)

Vale ressaltar também que o viajante que pretende entrar no país ou dele sair, portando dinheiro e/ou cheque em seu total valor superior ao limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (atualmente R\$ 10.000,00) deve preencher o formulário DPV (Declaração de Porte de Valores) e entregá-lo à autoridade aduaneira (Guichê da Secretaria da Receita Federal) sob pena de perda dos valores excedentes em rol do tesouro nacional, além das sanções criminais cabíveis. (Fundamento legal: IN SRF N. 619, 07/02/2006; Decreto 6.759, 05/02/2009; Resolução do CMN N. 2.524, de 30 de Julho de 1998. (NUNES, 2017)

2.2. Evadir moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal

Tem-se como divisas: “disponibilidades internacionais que um país possui em função de exportação de mercadorias, empréstimos de capitais ou serviços (venda de tecnologia, direitos de patente, etc.) e representadas por títulos de crédito consubstanciados em moeda estrangeira, tais como ordens de pagamento, letras de câmbio, cupões, cheques, etc. pagáveis no exterior”. (CHIESA, 1981) Ou seja, a moeda nacional (papel-moeda) disponível ao brasileiro em território nacional, não é divisa.

O termo “evasão” refere-se ao ato de evadir, fuga, saída. (DICIONÁRIO DO AURÉLIO, 2017) Nesse sentido, a saída (para o exterior) de divisas. No contexto do artigo 22, tem-se a evasão de divisas como a saída ou remessa ilegal de divisas do país, indicando clandestinidade.

Segundo Luís Regi Prado, a evasão de divisas a que se refere o artigo 22 significa a “frustração dolosa da satisfação do tributo devido”. Nesse mesmo sentido, Vitor Peruchin diz:

A evasão de divisas, portanto, é a remessa de títulos ou ativos financeiros, de maneira clandestina, retirando-os da contabilidade e controle exercidos pelo Bacen. Essa remessa efetua-se por meio do repasse das divisas que integram as posições das instituições financeiras públicas ou privadas residentes no País, não obedecendo às regras administrativas editadas pelo Bacen, com a justificativa do abalo às reservas cambiais nacionais, se for alto o volume dos valores envolvidos.

Já os autores Andrei Schimidt e Luciano Feldens discordam dessa tese por considera-la incompreensível, uma vez que o delito não possui qualquer relação sobre a origem fiscal dos valores evadidos.

2.3. Manter depósitos no exterior não declarados ao órgão federal competente

A segunda parte do parágrafo único do artigo 22 em estudo tipifica a ação de manter no exterior, depósitos não declarados a repartição federal competente. Vale destacar que a destinação que os valores venham a ter no exterior é indiferente. Portanto não importa se o sujeito pretende manter poupança clandestina no exterior ou utilizar a divisa para cobrir gastos pessoais. A divisa também pode ser originária do Brasil ou formada no próprio exterior. (ROCHA et al., 2006)

Portanto o crime se consuma no momento em que o sujeito deveria declarar à repartição competente (Banco Central, no caso) os depósitos mantidos no exterior, porém não o faz.

Vale lembrar que o dever de declaração ao Banco Central já existia desde 1969, quando o Decreto-Lei nº 1.060/69 o instituiu. No entanto, carecia o dispositivo legal de regulamento administrativo que estabelecesse a forma, os limites e as condições da declaração. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017)

Apesar de o artigo 22 não deixar claro, até 2001 era unânime na doutrina brasileira, afirmar o entendimento que o órgão federal responsável por receber informações era a Receita Federal. Essa divergência, no tocante a ausência de identificação clara sobre qual seria a repartição federal destinatária da declaração, é fácil

de compreender quando pensamos que quando a lei 7.492/86 entrou em vigor, o procedimento sobre a declaração não gerou maiores preocupações na área jurídica, pois o Brasil manteve a sua economia fechada até o início da década de 90, portanto os problemas relacionados à evasão de divisas eram menos frequentes. O atraso tecnológico brasileiro associado a tardia inserção no mundo globalizado são outros fatores que também contribuíram para a ausência de interesse em aumentar o controle sobre as divisas nacionais. (ROCHA et al., 2006)

Com a abertura da economia brasileira, o Banco Central se viu obrigado a controlar melhor a entrada de moeda estrangeira que entrava no Brasil, assim como a moeda nacional que era direcionada ao exterior. Assim, a entrada e saída de capital devem ser livres, desde que controladas:

Segundo o Decreto 42.820/57, Art. 17: “É livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro, bem como de ações e de quaisquer outros títulos representativos de valores”.

Nesse sentido, por força deste entendimento é que entrou em vigor a Lei 9.069/95 estabelecendo ao Banco Central a competência pelo controle da entrada e saída de moeda nacional ou estrangeira, quando em valores superiores a R\$ 10.000,00.

Portanto, até a edição da Circular nº 3.071/2001 do Banco Central, que estabelecia pela 1ª vez a obrigatoriedade de declarar os valores mantidos no exterior acima de R\$ 10.000,00, era razoável que a obrigação de declarar os valores depositados no exterior fosse feita à Receita Federal. Afinal, até aquela data, os depósitos de brasileiros no exterior só eram conhecidos pelas consultas às declarações de renda feitas pelos depositantes à Receita Federal. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017)

Nos anos seguintes, foram editadas outras circulares pelo Bacen estabelecendo um controle sobre as remessas enviadas ao exterior, até que em 16 de Dezembro de 2013, entrou em vigor a Circular 3.689 - Capitais internacionais, que no seu artigo 3º diz:

“As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, que possuam valores de qualquer natureza, ativos em moeda, bens e direitos fora do território nacional, devem declará-los ao Banco Central do Brasil, na forma, periodicidade e condições por ele estabelecidas”.

Ainda na Circular 3.689, art. 5º:

“Sem prejuízo da regulamentação em vigor sobre a matéria, os investidores residentes, domiciliados ou com sede no País devem manter os documentos que amparem as remessas efetuadas, devidamente revestidos das formalidades legais e com perfeita identificação de todos os signatários, à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos”.

De acordo com o Banco Central, para os residentes no País, detentores de ativos (participação no capital de empresas, títulos de renda fixa, ações, depósitos, imóveis, dentre outros) no exterior, que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos) é obrigatória a declaração no último dia de cada trimestre. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017)

Para aqueles que possuem ativos (participação no capital de empresas, títulos de renda fixa, ações, depósitos, imóveis, dentre outros) no exterior, que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) a declaração é obrigatória no último dia de cada ano. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017)

No caso de o sujeito deixar de declarar em anos sucessivos, ele terá praticado um único crime, podendo tal circunstância ser avaliada na aplicação da pena. Por outro lado, se o sujeito não declarou no ano correto e no ano seguinte houve aumento do valor mínimo a ser declarado, ele não pode ser beneficiado pela retroatividade da lei. Exemplo: alguém que, em 2001 manteve depósito no valor de U\$ 20.000,00 sem declará-lo ao Banco Central no prazo legalmente estabelecido, não pode ser beneficiado pela Circular n. 3.181/03 que aumentou o limite mínimo da declaração para R\$ 300.000,00 (ROCHA et al., 2006)

2.4. Norma penal em branco

O autor Milton Fornazari Junior, Delegado de Polícia Federal em São Paulo (SP) e Especialista em Direito Público, defende que o tipo penal do art. 22 da Lei 7492/86 é uma norma penal em branco, ou seja, é um preceito incompleto que depende de outros atos normativos para que tenha sentido. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017)

Segundo o professor Esdras Dantas de Souza, a doutrina divide as normas penais em branco em dois grupos:

- Normas penais em branco homogêneas (ou, em sentido amplo): Quando o seu complemento é oriundo da mesma fonte legislativa que editou a norma que necessita desse complemento;
- Normas penais em branco heterogêneas (ou, em sentido estrito): Quando o seu complemento é originário de fonte diversa daquela que a editou.

Portanto, para que possamos saber se uma norma penal em branco é considerada homogênea ou heterogênea, é necessário que tenhamos conhecimento sempre sobre sua fonte de publicação (Poder Legislativo, Autarquias, Poder Executivo etc.). Se for a mesma, será considerada homogênea, se diversa, será reconhecida como heterogênea. (SOUZA, 2017)

2.5. A origem do dinheiro

Inicialmente, cumpre estabelecer que não se faz necessário identificar a origem do dinheiro (se lícito ou não), uma vez que o tipo penal em análise não exige tal comprovação. Pressupõe-se que o dinheiro é ganho honestamente e o crime se configura com a realização da operação de câmbio com a finalidade de remessa para o exterior. Diferentemente da lavagem, na qual há ocultação de valores proveniente de crime, e, portanto, de montantes ilícitos. Sendo assim, é necessário conhecer a intenção do agente e a forma como o dinheiro foi obtido. (ROCHA et al., 2006 e MENDRONI, 2009)

A prática de lavagem de dinheiro somente veio a ser criminalizada em 1998 com a Lei n. 9.613 de 03 de Março de 1998. Posteriormente, ela foi alterada pela Lei n. 12.683 de 9 de Julho de 2012. Portanto o crime de evasão de divisas passou a ter a função exclusiva de proteger a execução da política cambial. (JUNIOR, 2017)

A Lei n. 9.613/98 dispõe sobre os crimes de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal. Sendo assim, o crime de lavagem de dinheiro antecede ao crime de evasão de divisas. Ambos os crimes também divergem na objetividade jurídica, pois, enquanto o art. 22 da Lei n.

7.492/86 regula a execução da política cambial, a Lei 9.613/98 tem como objetividade a proteção da administração da justiça. (JUNIOR, 2017)

Dessa mesma forma, Marcelo Batlouni Mendroni - Promotor de Justiça/SP do GAECO, afirma que os crimes contra a administração pública nos quais o agente obtenha ganhos materiais, normalmente são catalogados como antecedentes do crime de lavagem.

Também não se pode entender que o artigo 22 da Lei n. 7.492/86 tem por fim proteger a política fiscal (exemplo: o não pagamento de impostos), pois os crimes contra a ordem tributária já estão previstos na Lei n. 8.137/90. (JUNIOR, 2017)

Portanto, o sujeito que envia dinheiro de maneira ilegal para fora do País, pode ser responsabilizado penalmente pelos crimes de lavagem de dinheiro, ou por sonegação de tributo, ou por evasão de divisas, ou ainda, por todos estes, dependendo da análise da conduta do sujeito e o bem jurídico lesado. (JUNIOR, 2017)

2.6. Contas CC5

As “Contas CC5” eram contas previstas na Carta Circular nº5, editada pelo Banco Central em 1969 (já revogada) que regulamentava as contas em moeda nacional, provenientes de vendas de câmbio e de outras origens, mantidas no País por pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior. Em 1992 foi criada uma nova modalidade de conta corrente de não residente no Brasil, a conta de instituições financeiras. (BANCO CENTRAL, 2017)

Nas contas de instituições financeiras, são depositados valores em moeda nacional, provenientes ou não de anterior operação de câmbio, que podem ser convertidos em moeda estrangeira por bancos credenciados a operar câmbio para posterior remessa ao exterior. As movimentações com valores inferiores a U\$ 10.000,00 poderiam ser efetuadas por intermédio de cheques comuns e demais instrumentos utilizados no mercado financeiro, dispensando neste caso, o registro no Sisbacen. (ROCHA et al., 2006)

Vale ressaltar que essa sistemática foi mantida na Carta Circular n.º 3.691 de 16 de dezembro de 2013, atualmente em vigor, exceto pela seguinte mudança: proibição de

depósito por conta e ordem de terceiros nas contas de instituições financeiras. (BANCO CENTRAL, 2017)

O objetivo inicial dessas contas era de que o titular, ao vir ao Brasil pudesse depositar seu dinheiro em moeda nacional e, ao voltar ao exterior, pudesse sacar o dinheiro em moeda estrangeira. Portanto, era possível através da CC5 trocar reais por qualquer outra moeda. Posteriormente, foi permitido que outras pessoas, desde que devidamente identificadas, depositassem nas CC5 para que o dinheiro fosse sacado pelo titular no exterior. (WOLFFENBUTTEL, 2007)

Essa operação poderá incidir no art. 22 da Lei 7.492/86 uma vez que ocorra o depósito ilegal, de dinheiro de origem ilícita (por exemplo) na conta CC5, caracterizando saída de recursos do país com o objetivo de remessa ao exterior, ainda que “saída de recursos” não signifique “evasão de divisas” no sentido técnico. (ROCHA et al., 2006)

Segundo os autores Luciano Feldens e Andrei Schimidt, durante o período entre 92 (Circular 2.242) e 96 (Circular 2.677) não era possível falar em crime de evasão de divisas sempre que o legítimo proprietário dos valores enviados ao exterior, após operação de câmbio, fosse devidamente identificado segundo as normas administrativas que regulavam a operação.

A partir de 2005, com a circular 3.280 as contas de instituições financeiras estrangeiras mantidas em bancos brasileiros autorizados a operar com câmbio, só podem receber depósitos em moeda nacional para remessa ao exterior, após operação de câmbio (contrato) na condição de que o crédito tenha como titular a própria instituição financeira estrangeira (devidamente registrada e identificada no Banco Central), e não mais terceiro. A consequência dessa alteração é que a remessa ilegal de divisas somente poderá ocorrer no caso de a instituição financeira estrangeira valer-se de fraude para dissimular a titularidade dos recursos que, após operação de câmbio, serão enviados ao exterior. Seria o caso, por exemplo, de um banco estrangeiro falsificar os documentos no intuito de simular que os valores depositados em sua conta corrente, mantida em banco brasileiro autorizado a operar em câmbio, eram de sua titularidade, quando, na verdade, pertenciam a terceiro. (ROCHA et al., 2006)

O conhecido “Caso Banestado” mostrou que as contas CC5 foram utilizadas por multinacionais para remeterem lucros e dividendos para o exterior. Como essas contas dispensavam autorização prévia do Banco Central, elas se tornaram um canal

privilegiado para a evasão de divisas, sonegação de imposto e lavagem de dinheiro. Entre as instituições usadas para movimentar o dinheiro, apareciam agências do Banestado em Foz no Iguaçu de onde os recursos ilegais seguiam para a filial do Banestado em Nova York. Apesar de o Banco Central determinar que as movimentações acima de U\$ 10.000,00 deveriam ser identificadas e fiscalizadas, ele (o referido Banco) jamais comunicou as autoridades sobre qualquer transação incomum no período em que o caso ocorreu. Estima-se que 134 bilhões de dólares tenham saído do país de maneira irregular. (CARTA CAPITAL, 2015)

2.7. A sistemática do dólar cabo

O dólar cabo representa um sistema de intercâmbio entre doleiros, no intuito de propiciar a remessa clandestina, ou seja, sem qualquer registro no Sisbacen, de dinheiro ao exterior. (NUNES, 2017)

Segundo o site “Conteúdo Jurídico”, podem-se citar 3 tipos mais comuns de operações encontradas em investigações criminais. Na primeira, um cliente entrega (em espécie ou por transferência bancária) reais a um doleiro no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente no exterior (em reais ou por transferência bancária). Na segunda, o cliente recebe do doleiro no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao doleiro. Na terceira, o doleiro aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um “banco de compensações”, ou seja, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Ao operar nesse sistema, é comum que o doleiro mantenha conta no exterior em nome de uma empresa *offshore* por ele controlada. (DICIONÁRIO JURÍDICO, 2017)

Cada operação demora em média 48 horas (na linguagem utilizada, pode demorar D+24, D+48 ou D+72) e o doleiro obtém seu lucro na diferença entre as taxas empregadas na compra e venda da moeda estrangeira (spread). (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Esse ambiente propício surgido favoreceu a formação de uma rede de transações e compensações entre os próprios doleiros, baseada na confiança, a fim de possibilitar troca de posições financeiras no exterior para atendimento das demandas de clientes espalhada por todo o país. (ROCHA et al., 2006)

Em tese, essa operação, se isoladamente considerada, incide no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86. Poderá considerar-se também como uma etapa do processo de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

Segue abaixo decisão proferida pelo STF no julgamento do “mensalão” (Ação Penal n. 470):

[...] Para que o crime de evasão de divisas se configure, evidentemente, não é necessária a saída física de moeda do território nacional. Noutras palavras, ainda que se considere, tal como afirma MARCOS VALÉRIO, que todos os depósitos efetuados na conta da Dusseldorf junto ao Bank Boston International foram realizados mediante as chamadas operações “dólar-cabo”, obviamente que aquele que efetua pagamento em reais no Brasil com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no delito previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986. Isso porque, com essa conduta, promove-se, dolosamente, a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal (STF, APN 470, Rel. Joaquim Barbosa, DJE 22/04/2013).

Dessa forma, o entendimento atual é no sentido de que não é necessária a remessa manual da divisa (saída física) para a configuração do delito, podendo consumir o fato mediante a disponibilização da divisa no exterior, sem necessariamente transpor as fronteiras geográficas de um país. (NUNES, 2017)

Relevante destacar que o sistema dólar cabo é um sistema paralelo e dispensável para aqueles que conduzem suas atividades dentro da lei. Isso porque sempre foi possível manter recursos no exterior sem a incidência de tributos, assim como a realização de investimentos no Brasil igualmente não foi objeto de tributação. Sendo assim, via de regra os clientes que buscam os doleiros para utilizar o sistema de dólar cabo não possuem origem lícita para os recursos movimentados e por isso buscam se esquivar da identificação dos sujeitos da operação, que é obrigatória na legislação brasileira, como nos casos em que o dinheiro é fruto direto de crimes que variam de sonegação ao narcotráfico, peculato e corrupção ou é proveito indireto de crimes contra o sistema financeiro nacional. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

2.8. Offshore

Trata-se de uma empresa criada em um paraíso fiscal no qual as leis dificultam a punição de crimes e a identificação do real dono da empresa. Embora possa ser utilizada para fins lícitos, é comum o seu uso para fins criminosos. Geralmente, quando criada para fins ilícitos, a *offshore* é registrada em nome de “laranjas” do país em que é constituída, os quais outorgam procuração ao verdadeiro dono com amplos poderes de gestão da instituição de fachada. Por exemplo, esse verdadeiro dono pode ser um agente público corrupto que tem intenção de usar a *offshore* para abrir uma conta em algum país, onde esconderá um dinheiro de origem criminosa. (NUNES, 2017)

Embora essa empresa esteja em um paraíso fiscal no exterior, ela nunca desenvolve negócios reais, tendo apenas uma caixa postal para envio de correspondências. As contas bancárias de empresas *offshore* são abertas, com o intuito de pagar menos impostos do que no país de origem de seus proprietários. Em via de regra, são abertas em países de legislação de origem britânica, utilizando-se do conceito jurídico *trust law*, originário da *common law* inglesa. Assim, nos países que adotam a *common law*, os *trustes*, isto é aqueles que detêm o título de propriedade, são obrigados a manter a administrar a propriedade em benefício de outrem (que é o proprietário de fato). Tal fato pode ser usado quando se pretende proteger ou ocultar a identidade do verdadeiro dono do negócio. Nos países intitulados de “paraísos fiscais”, os bancos tem conhecimento apenas do nome dos *trustes*, ou seja, dos administradores ou procuradores das contas, ignorando quem seria o real beneficiário do dinheiro. (NUNES, 2017)

A Circular nº 3.689 atribui o dever de declaração de valores depositados no exterior às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país. Offshore sediada em outros países, obviamente não são pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Segundo o Juiz Federal Marcelo Costenaro Cavali, embora não se confundam as personalidades jurídicas da empresa offshore e de seus sócios, é perfeitamente possível que se aplique a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando houver abuso dessa diferenciação. Nesse caso, adverte a doutrina, se houver prova de fraude, violação à lei, contrato social ou estatutos, confusão patrimonial ou circunstância que demande a desconsideração da personalidade jurídica, em tese, surge para o responsável, seja ele sócio ou administrador, o dever de declarar as autoridades

brasileiras competentes depósitos mantidos no exterior como se fossem seus. (CAVALI, 2014)

Ainda nos casos de utilização fraudulenta de pessoa jurídica para fins de perpetração do ilícito de evasão, a autoria do fato pode ser delimitada mediante a aplicação da teoria do domínio do fato, identificando o respectivo “senhor da situação”, ou seja, aquele que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato. (NUNES, 2017)

CAPÍTULO III

3. Novas formas de evasão de divisas

Os doleiros, designação no Brasil dada aos operadores do mercado paralelo ou negro de câmbio, desde o encerramento do famoso “esquema CC5” em 2000, tem atuado frequentemente de 3 (três) formas: (1) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação da contraparte, envolvendo dinheiro em espécie; (2) operando o sistema dólar cabo ou sistema de transferências internacionais informais; (3) realizando uma verdadeira conta corrente aos interessados. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Nos últimos anos, verificou-se ainda uma quarta forma de evasão de divisas: mediante a realização de contratos de câmbio fraudulentos, baseados em importações fictícias. De acordo com o Ministério Público Federal, os doleiros se valem de uma falha nos sistemas de controle, pois as Instituições Financeiras e as Corretoras de Valores não precisam mais pesquisar junto ao SISCOMEX, ao realizar um contrato de câmbio, se realmente existiu aquela importação que justificaria a realização de um contrato de câmbio. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Dessa forma, os doleiros criam empresas de fachada, que supostamente realizam importações de mercadorias no Brasil. Criam também as empresas offshore, que supostamente enviariam mercadorias ao Brasil, abrindo assim contas no exterior em nome dessas empresas offshore, para receber os valores das supostas transações internacionais. Com isso, as empresas brasileiras de fachada realizam as importações fictícias, fabricando invoices e conhecimentos de transporte (AWB e/ou BL) para dar aparência de legalidade, assim como contratos fraudulentos entre a suposta importadora e a exportadora. O Ministério Público Federal, no Processo Penal nº 5025699-17.2014.404.7000 da operação Lava Jato, afirma que como não há uma padronização nas normas de controle, atualmente os responsáveis sequer necessitam apresentar a Declaração de Importação (DI).

A DI é um documento eletrônico que consolida as informações cambiais, tributárias, fiscais, comerciais e estatísticas de uma operação de importação de bens,

cujo processamento ocorre através do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. O Registro da Declaração de Importação no Siscomex representa o início do Despacho Aduaneiro e geralmente é providenciado após a chegada da mercadoria ao país. (BANCO DO BRASIL, 2017)

Com base em tais documentos falsos, apresenta-se informações falsas à Instituição Financeira e realizam-se contratos de câmbio sob a falsa rubrica de importações, quando na verdade, trata-se apenas de simulações com a finalidade de enviar valores ao estrangeiro. O dinheiro, é então, remetido para a conta no exterior, como se fosse um contrato de câmbio vinculado a uma importação realizada, porém a mercadoria nunca será enviada ao Brasil. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

3.1. A operação Lava Jato

A origem do nome “lava jato” decorre do fato de as investigações terem sido iniciadas em um posto de gasolina, no qual supostamente funcionaria um lava jato, mas que na verdade apenas existia uma lavanderia e uma casa de câmbio clandestina (sem a autorização do Banco Central), dentro de uma loja de conveniência. A operação deflagrada pela Polícia Federal em 17 de Março de 2014 visou desmontar um esquema de lavagem de dinheiro e evasão de divisas que movimentou bilhões de reais e envolveu desde doleiros, grandes empresários até o alto escalão de partidos políticos. Nas primeiras fases da apuração, uma rede de doleiros (chamados de operadores do esquema) atuava em várias regiões do Brasil, por intermédio de empresas de fachada, com contas em paraísos fiscais e contratos de importação fictícios. (NUNES, 2017)

No decorrer das investigações, em razão das revelações nos acordos de colaboração premiada, descobriu-se um imenso esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás, diversos políticos, grandes empresas de construção (Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Correa, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, Mendes Júnior, Engevix e UTC), além de diversas pessoas jurídicas de outros ramos de atuação (redes de postos de combustíveis, rede hoteleira, etc.). Estima-se que circulou em torno de R\$ 20 bilhões entre o meio da corrupção, envolvendo crimes de corrupção ativa, passiva,

lavagem de dinheiro, organização criminosa, evasão de divisas, entre outros. (NUNES, 2017)

No que se refere ao crime de evasão de divisas, empresas offshore eram criadas com a finalidade de embasar a simulação de contratos de câmbio fraudulentos através dos quais se realizavam importações fictícias, a fim de que o dinheiro ilícito fosse remetido ao exterior dando aparência de uma operação de importação comum. Segundo a investigação apontou, gerentes de instituições financeiras teriam sido cooptados, para que fossem omissos aos respectivos atos voltados a consumação do crime de evasão de divisas. Nesse sentido, as instituições financeiras têm a obrigação legal de informar ao COAF (órgão de inteligência do Ministério da Justiça) sobre a suspeita de determinada operação financeira. Se não o fizerem, poderão ser responsabilizados como coniventes, uma vez que possuem condições logísticas para acompanhar, rastrear, identificar, notificar e monitorar qualquer tipo de operação, principalmente aquelas envolvendo grandes quantias de dinheiro ou clientes de grande porte que estão sob investigação. (NUNES, 2017)

3.2. Operação Bidone

Realizada Abril de 2014, a Operação Bidone foi uma das muitas fases da Lava Jato e teve como objetivo desarticular uma complexa organização criminosa montada com o objetivo de praticar os mais diversos crimes, incluindo a evasão de divisas por meio de importações fraudulentas.

De acordo com a denúncia realizada pelo Ministério Público Federal, o doleiro Alberto Youssef, agindo em conjunto com outros denunciados, comandou e realizou entre junho de 2011 e março de 2014 cerca de 3.649 operações de câmbio que possibilitou a saída de divisas do Brasil para o exterior, no valor de U\$\$ 444.659.188,75. Mediante a realização de 3.649 contratos de câmbio com a sonegação de informações e/ou a prestação de informações falsas, essas operações envolveram pelo menos 6 empresas no Brasil (algumas de fachada), 2 offshore e 3 corretoras de câmbio.

Inicialmente verificou-se que Alberto Youssef criou, por intermédio de seus subordinados, empresas offshore no exterior para justificar supostas importações de mercadorias para o Brasil. Em seguida, ele utilizou de empresas já existentes em território nacional nas quais ele possuía um certo grau de domínio e que estavam em nome de pessoas de sua confiança para simular os contratos de importação. Outras empresas também foram utilizadas pela organização para emitir, quando necessário, invoices e conhecimentos de transportes falsos. Algumas vezes, visando dar aparência de legalidade, eram simulados contratos entre empresas brasileiras e estrangeiras para a realização de transferências internacionais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

A maioria das empresas supostamente importadoras não possuía autorização para atuar no Comércio Exterior, isso porque elas não possuíam habilitação no Siscomex. Também não foi encontrado registro de importação ou Declaração de Importação (DI) na Receita Federal em nome de tais empresas, que correspondesse aos contratos de câmbio mencionados, o que seria essencial para a realização do desembaraço aduaneiro, caso existisse uma importação efetiva. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Em síntese, o processo pode ser descrito da seguinte forma: Youssef controlava todas as operações e coordenava as atividades de seus subordinados, indicando as contas no exterior em que deveriam realizar os depósitos. Por sua vez, Leonardo Meirelles (um de seus principais parceiros) era responsável por fechar os contratos de câmbio para simular as operações de importação, com o auxílio de seu irmão Leandro. Os demais responsáveis Pedro, Rafael e Esdra cediam as contas e as empresas para as importações fraudulentas. Em troca, os subordinados recebiam comissões que variavam entre 0,5% a 1% do valor movimentado. As evidências de tais atividades foram constatadas através de diversos e-mails trocados entre Youssef e seus parceiros. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Por intermédio da empresa Indústria Labogen S.A situada em Indaiatuba-SP, entre 04/06/2009 e 03/10/2013, Youssef e seus parceiros Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra, Raphael e Carlos Alberto efetuaram 651 operações de câmbios não autorizados, através de 651 contratos de câmbio fraudulentos com o objetivo simular o pagamento aos fornecedores estrangeiros e evadir divisas para o exterior (principalmente para China, Coreia, Canadá, Formosa/Taiwan, Índia, Uruguai, EUA, Itália, Hong Kong, Ucrânia, Bélgica, Liechtenstein e Costa Rica) no montante de US\$ 38.071.673,17. Alguns

contratos de câmbio foram realizados com empresas que não tinham sequer como objeto a fabricação de matéria prima que interessasse à empresa. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Embora tenha ocorrido esse total de operações de câmbio, a referida empresa não apresenta registro de operações de importação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, até mesmo porque ela não possuía habilitação ativa na Receita Federal para operar no comércio exterior, ou seja, não estava habilitada no Siscomex. Apesar de a empresa ter a habilitação antes de Janeiro de 2009, ela não operou no comércio exterior. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Já através da empresa Labogen Química Fina, foram realizadas 1294 operações de câmbio não autorizadas, através de sonegação de informações e/ou informações falsas, com o objetivo de simular pagamentos a fornecedores no montante total de US\$ 75.312.713,17 por meio de contratos de câmbio fraudulentos, sob a falsa rubrica de “Importação – Câmbio Simplificado”. A quebra de sigilo fiscal da empresa mostrou receitas nulas ou inexpressivas nos anos 2009 e 2010 e não comercializava qualquer produto desde 12.05.2008. Além disso, a empresa possuía folha de pagamentos no valor de apenas R\$ 28.840,00, valor irrisório se comparado as operações de câmbio realizadas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

Embora a Labogen Química Fina possuísse habilitação ativa na Receita Federal para operar no comércio exterior, ela registrou apenas 24 Declarações de Importação (DI), no valor de R\$ 372.935,54. Porém, além do número de DIs não se comparar ao número de contratos de câmbio realizados (1294), as importações declaradas também foram fraudulentas pois segundo o Ministério Público apurou, a empresa não existia de fato, portanto as operações não ocorreram na prática. Além disso, com base nas informações fornecidas pelo Bacen, nenhuma das operações indicadas pela Receita Federal foram identificadas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

A empresa corretora de câmbio Levycam, utilizada por Youssef, informou em 13/02/2012 que operação era suspeita uma vez que foram realizadas importações no valor de R\$ 1.216.799,00 com grande volume de pagamentos à vista e sem a Declaração de Importação (DI). (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017)

A Receita Federal também informou que as empresas offshore DGX Imp. And Exp. Limited e RFY Imp. Exp. não estão registradas nos sistemas da Aduana como exportadoras para o Brasil e nem como importadoras de produtos exportados pelo Brasil

no período de 2009 a 2013. Porém, elas constam como empresas exportadoras em diversos contratos de importação fraudados. Através da offshore RFY IMP. EXP. houve suposto envio de mercadorias para o Brasil no valor de US\$ 63.510.514,72 através de 934 contratos de câmbio fraudados. Por meio da DGX IMP. AND EXP. LIMITED houve evasão de US\$ 14.772.076,90 através de 181 contratos de câmbio fraudulentos.

3.3. Exportação de mercadoria sem cobertura cambial

A exportação sem cobertura cambial ocorre quando o exportador recebe seu crédito diretamente do exterior, sem o respectivo fechamento e liquidação do contrato de câmbio, ou seja, a divisa (dinheiro) deixa de ingressar no Brasil em razão da ausência do “fechamento” dos valores. Exemplo: A empresa exportou US\$ 500.000,00 em mercadorias (aparelhos eletrônicos), mas não recebeu o correspondente em dinheiro (ou seja, a operação não “bate”). (NUNES, 2017)

A jurisprudência conclui pela atipicidade do fato, em razão da impossibilidade de equiparar a mercadoria como “divisa” (a qual, conforme explicado nos tópicos anteriores abrange cheque, dinheiro, ouro, ou seja, papéis com liquidez imediata). Além disso, a conduta típica configura quando ocorrer a saída clandestina de divisas e não a ausência do seu ingresso no Brasil. (NUNES, 2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O CORRESPONDENTE CONTRATO DE CÂMBIO. EVASÃO DE DIVISAS. Art. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA. ATIPICIDADE. I – Exportação de mercadorias sem a comprovação de contratos de câmbio correlatos. II – O crime de evasão de divisas pressupõe, para sua configuração, a saída clandestina de recursos financeiros para o exterior. Os efeitos práticos são similares, mas inegavelmente a denúncia relata fatos que evidenciam não a saída de recursos financeiros mas sim a falta de retorno de numerários, cuja expectativa decorria da remessa da mercadoria. III – Para a configuração típica seria necessário abarcar o termo mercadorias, tomando-o como sinônimo de divisas. Contudo, tal operação, apesar de não representar analogia, retrataria interpretação extensiva que apesar de permitida em sede penal, não pode inadvertidamente ser utilizada em desfavor do réu, mormente em se tratando de método que servirá para criminalizar

condutas. IV – No caso, a reserva cambial é atingida não porque divisas saíram, mas sim porque deixaram de entrar, resultado que pode decorrer de fatores externos à avaliação típica como por exemplo, em razão da inadimplência do comprador estrangeiro. (TRF – 2ª região, classe SER – Recurso em Sentido Estrito – 1642, Processo 200450010092159 UF: Es Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada. Data da decisão: 12/09/2007).

Segundo os TRFs das 2ª e 3ª regiões, o delito pode configurar o crime de estelionato majorado (artigo 171, parágrafo 3º, CPB):

PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A EFETIVAÇÃO DO CÂMBIO. AUSÊNCIA DE INGRESSO DE DIVISAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA ACUSAÇÃO. 1 – O acusado foi denunciado pela prática de crime de evasão de divisas previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 porque teria realizado a exportação de mercadorias sem a liquidação dos contratos de câmbio pendentes aos despachos aduaneiros que autorizaram a saída dessas mercadorias, ocasionando a ausência de ingresso de divisas no país e causando lesão ao Tesouro Nacional, tendo em vista que essa conduta afetaria as reservas cambiais. 2 – Não assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer a reforma da sentença para condenar o acusado pela prática do crime de evasão de divisas. Isto porque “mercadoria” não compreende no conceito de “divisas”. (...) 6 – De qualquer forma, as exportações se deram, os contratos de câmbio não se realizaram, as divisas deixaram de ingressar no país e os pagamentos se fizeram à margem da Lei, em razão dos valores terem sido cambiados de forma clandestina ou por terem sido mantidos em depósitos no exterior. 7 – Diante desse quadro, a conduta do acusado se ajusta ao crime de estelionato previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, já que obteve para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo do Poder Público, tendo em vista que os dólares, correspondentes as mercadorias exportadas pela empresa da qual o acusado é o sócio-gerente, ficaram em mãos alheias ao Tesouro Nacional.

NOTA: De acordo com o artigo 71 do Código Penal, as penas podem ser aumentadas em razão da reiteração de condutas (ex: a empresa realizou mais de 01 exportação em um determinado período de tempo).

3.4. Operações de subfaturamento e/ou superfaturamento

No subfaturamento ocorre uma declaração menor no contrato de câmbio referente à exportação, ou seja, venda de mercadorias a um importador no exterior em valores inferiores ao montante efetivamente negociado. Nessa hipótese, o exportador recebe “por fora” a respectiva diferença (em regra, no exterior), por exemplo, a empresa X realiza uma exportação no valor de U\$ 500.000,00 para outra empresa Y. Porém, no contrato de câmbio ao Bacen, a empresa X declara o valor de U\$ 300.000,00. O remanescente (U\$ 200.000,00) é pago pelo importador (empresa Y) em determinada conta no exterior. Nessa hipótese, certamente o valor será mantido em conta corrente, sem que seja informado ao Bacen na declaração anual de bens e valores mantidos no exterior, incidindo portanto na conduta típica do artigo 22, parágrafo único (segunda parte) da lei nº 7.492/86. (NUNES, 2017)

Cabe destacar também que o crime poderá configurar contra a ordem tributária (fraude no imposto de renda decorrente da omissão dos rendimentos tributários recebidos no exterior e ocultados clandestinamente). (NUNES, 2017)

No superfaturamento, o importador adquire, por exemplo, U\$ 300.000,00 em mercadorias, mas declara o valor de U\$ 500.000,00. O remanescente (U\$ 200.000,00) é remetido ao exterior para uma conta mantida pelo importador de forma clandestina (não declarada aos órgãos competentes). Essa diferença de valor será objeto do crime de sonegação fiscal e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, em razão da remessa ilegalmente feita ao exterior e posterior manutenção dos depósitos em conta situada no estrangeiro).

Como se pode observar, no superfaturamento haverá uma falsidade ideológica do documento que registra a importação, já que será declarado um valor “maior” (fictício), no lugar do real montante da transação comercial (valor efetivamente negociado – muito inferior ao declarado no contrato de câmbio registrado no Sisbacen).

3.5. Importação por meio de cartão de crédito

No caso de importação de mercadorias por meio de cartão de crédito, não incide o delito de evasão, portanto inexistirá remessa clandestina de divisas ao exterior, na medida em que os valores serão informados à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil (BACEN). Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal na 3ª Região:

PENAL/PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADES DO ART. 22, DA LEI 7.492/86. AFASTADA SAQUES COM CARTÃO DE CRÉDITO NO EXTERIOR. COMPRAS COM FINALIDADE COMERCIAL. USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 22, DA LEI 7.492/86. ATIPICIDADE. (...) IV – A documentação angariada sugere a existência de importação irregular de mercadorias, na medida em que, ao ser operada daquela maneira, entende-se não ter o condão de frustrar o sistema de controle cambial interno, posto que a remessa de divisas realizada através da utilização de cartão de crédito, não é apta a ser ocultada das autoridades competentes, sendo facilmente verificável pelo Banco Central, situação, de fato, verificada nos autos. (NUNES, 2017)

3.6. Falhas e omissões de bancos levantam suspeitas

As mais recentes investigações realizadas pelos órgãos de fiscalização mostram o quanto o sistema bancário é frágil no controle a circulação de dinheiro ilícito. A prisão do ex vice-presidente do Banco do Brasil Allan Simões Toledo realizada em 2015, levantou uma discussão sobre o *compliance* brasileiro às regras de controle em movimentações bancárias.

Allan trabalhou por 29 anos no Banco do Brasil e foi preso através da operação Porto Vitória que, a pedido da Agência Norte-Americana de Imigração e Alfândega (ICE), apurou o envolvimento de brasileiros em uma rede criminosa que realizava importações fictícias da Venezuela por empresas brasileiras, sem que qualquer produto fosse de fato comercializado. Além disso, as mercadorias que eram comercializadas, eram superfaturadas em até 5.000% para justificar a remessa de valores. Um dos

exemplos citados foi uma máquina de processar alimentos com o valor estimado em torno de R\$ 20.000,00 e que foi vendida por R\$ 1 milhão. (ESTADÃO; 2017)

O sistema financeiro tem a responsabilidade de impedir movimentações suspeitas, provenientes de desvios, lavagem de dinheiro, pagamento de propina, operações suspeitas e etc. Qualquer movimento suspeito deve ser imediatamente comunicado ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Segundo a Febran (Federação Brasileira de Bancos), foram 56 mil comunicações de operações suspeitas enviadas em 2016 e 34 mil de janeiro a julho de 2017. (FOLHA DE SP; 2017)

Segue abaixo os números referentes a fechamentos de câmbio nas importações e exportações realizadas de janeiro a setembro de 2017.

Tabela 1: Dados referente ao fechamento de câmbio em importações e exportações

| | Quantidade de Instituições Financeiras | Exportação | | Importação | |
|------------------------|--|------------|-----------------------|------------|-----------------------|
| | | Volume | Valor (US\$) | Volume | Valor (US\$) |
| Acumulado Jan - Set/17 | 140 | 323.937 | \$ 146.041.073.862,00 | 885.906 | \$ 101.918.192.574,00 |

Fonte: Banco Central do Brasil, 2017

Ainda em 2015, o ex presidente do Banco Central Chico Lopes, e os ex diretores Claudio Ness Mauch e Demosthenes Madureira de Pinho Neto foram condenados a devolver cerca de R\$ 3,7 bilhões aos cofres públicos por conta de prejuízos causados e operações de compra e venda de dólares durante o governo FHC, além de multa estipulada pela justiça. O caso ocorreu durante a crise cambial em 1999, quando o governo precisou desvalorizar o real, elevando o teto da cotação do dólar de R\$ 1,22 a R\$ 1,32. Sob a alegação de evitar uma quebra de mercado (o que de fato ocorreu), o Banco Central vendeu dólar mais barato aos bancos Marka e FonteCindam beneficiando-os e causando prejuízos aos cofres públicos. (FOLHA DE SP; 2017)

3.7. Falhas no fechamento do câmbio

Para realizar um fechamento de câmbio é necessário se dirigir a um agente autorizado a operar no mercado de câmbio, ou em um correspondente autorizado e apresentar os documentos necessários para um primeiro cadastro. Os documentos solicitados geralmente são: balanço patrimonial, declaração de faturamento, contrato social, procurações, documentos pessoais dos representantes e etc. Essa documentação geralmente é renovada a cada 01 ano.

Além dos documentos, o agente irá informar o Valor Efetivo Total (VET), considerando a taxa de câmbio, o imposto sobre as operações financeiras (IOF) e as tarifas cobradas na operação. (BANCO CENTRAL DO BRASIL; 2017)

O Banco Central não estabelece quais documentos são obrigatórios no fechamento das operações de câmbio, ficando a cargo do agente autorizado, definir quais documentos deverão ser apresentados pelo cliente. O Banco Central estabelece apenas que a documentação seja suficiente para sustentar a operação de câmbio a ser realizada. (BANCO CENTRAL DO BRASIL; 2017)

Ou seja, uma vez que o banco central não padroniza os documentos a serem exigidos e não fiscalizam os mesmos, ele dá abertura para cada banco solicitar o que julgar necessário.

No momento do fechamento do câmbio, o procedimento mais comum é a empresa importadora enviar a *commercial invoice*, juntamente com a DI (Declaração de Importação) para análise. Alguns bancos também solicitam o contrato de compra e venda. Já na importação de serviços, o banco geralmente solicita apenas a *commercial invoice*, uma vez que não existe DI nas importações de serviços.

Nos pagamentos antecipados de mercadorias, também é feito apenas o envio da *commercial invoice* à instituição financeira, pois como a mercadoria somente será enviada após comprovação do pagamento, não existe o despacho aduaneiro e, portanto não há DI. Em seguida, após o envio dos documentos, é firmado o contrato de câmbio entre a importadora e o agente financeiro. Nesse contrato estão descrito informações como os dados das duas empresas (importadora e exportadora), taxa do câmbio, o montante, o tempo de liquidação, os tributos e as taxas administrativas. Os contratos geralmente são assinados em 2 vias (uma para a empresa, uma para o banco). Os números dos contratos devem ser informados nos sistemas Siscomex e/ou Siscoserv.

Pode-se concluir, portanto que o banco e/ou o agente financeiro não estão aptos a comprovar que a importação de fato ocorreu, pois não há obrigatoriedade de

apresentação dos documentos e mesmo quando apresentados, não possuem uma rastreabilidade confiável.

Considerações Finais

O presente trabalho conclui que a legislação vigente para o crime de evasão de divisas é antiga, portanto não é capaz de acompanhar os crimes financeiros praticados nos anos atuais, principalmente considerando a tecnologia e a rapidez com que o dinheiro circula entre os criminosos e as instituições financeiras. Além disso, o artigo 22 da Lei n. 7.492/86 e seu parágrafo único não são considerados claro em sua redação e precisa de outras fontes para que possa fazer sentido. Com isso abrem-se diversas lacunas para que criminosos consigam sair impunes e a prática ocorra de maneira aberta e recorrente.

A regulamentação para o comércio internacional (importações e exportações) também se mostra falha uma vez que não possui procedimentos padronizados para rastrear as importações e exportações, assim como a compra e venda de moeda de estrangeira. Ou seja, o Banco Central não tem controle de todas as operações que são realizadas.

Somam-se a isso, os servidores públicos e representantes eleitos pelo voto popular que deveriam prestar serviços com ética e responsabilidade à sociedade, porém aproveitam-se dos cargos e da rede de contatos para beneficiarem a si próprios ou a terceiros em troca de vantagens ilícitas.

Referências Bibliográficas

ANDREZO, A. F.; SIQUEIRA LIMA, I. **Mercado Financeiro: aspectos históricos e conceituais**. São Paulo: Pioneira/Fipecafi/USP, 1999.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Contas**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/contas.asp> Acesso em 27 Ago. 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Envio e recebimento de recursos em moeda estrangeira**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/envRecMoeEst.asp> Acesso em 02 Nov. 2017.

BANCO DO BRASIL. **Declaração de Importação – DI**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page44,3389,3414,0,0,1,2.bb>> Acesso em 30 Set. 2017.

CARTA CAPITAL. **A semente dos escândalos. O que diferencia o caso Banestado da Operação Lava Jato?** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/874/a-semente-dos-escandalos-9478.html>> Acesso em 27 Ago. 2017.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. **O crime do colarinho branco e a teoria da associação diferencial a partir da obra de Edwin H. Sutherland**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4488, 15 out. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35240>>. Acesso em 27 Ago. 2017.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Exame do crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior na APN 470**. Revista brasileira de ciências criminais, vol. 106/2014, 2014.

CHIESA, Dirceu Antônio. **Minivocabulário econômico-financeiro**. Porto Alegre: Sulina, 1981.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Dólar Cabo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/dicionario-juridico,dolar-cabo,31148.html>> Acesso em 07 Set. 2017.

CURSO DE DIREITO PENAL. **Normas Penais em Branco**. Disponível em <<http://estudosdedireitopenalpartegeral.blogspot.com.br/2009/06/normas-penais-em-branco.html>> Acesso em 20 Ago. 2017.

DICIONARIO DO AURÉLIO. **Significado de Evasão**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/evasao>> Acesso em 19 Ago. 2017.

ESTADÃO. **Ex-vice do BB é preso pela PF**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-vice-do-bb-e-presos-pela-pf/>> Acesso em 02 Nov. 2017.

FOLHA DE S.PAULO. **Ex-diretores do Banco Central são condenados a pagar quase R\$ 5 bilhões.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1664893-ex-diretores-do-bc-sao-condenados-a-pagar-quase-r-5-bilhoes.shtml>> Acesso em 04 Nov. 2017.

JUNIOR, Milton Fornazari. **Evasão de divisas: breves considerações e distinção com o crime de lavagem de dinheiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2015, 6 jan. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12160> Acesso em 20 Ago. 2017.

GAROFALO FILHO, Emilio. **Câmbio, ouro e dívida externa: de Figueiredo a FHC.** São Paulo, Saraiva, 2002.

GOVERNO DO BRASIL. **Banco Central torna mais clara a regulamentação cambial.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/12/bc-adapta-e-torna-mais-clara-a-regulamentacao-cambial>> Acesso em 06 Ago. 2017.

IPEA. **O que é? Contas CC5.** Disponível em: <http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2127:catid=28&Itemid=23> Acesso em 27 Ago. 2017.

MASI, C. V. **Criminalidade Econômica e Repatriação de Capitais: Um estudo à luz da Política Criminal Brasileira.** Porto Alegre, EdiPUCRS, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de evasão de divisas como antecedente de lavagem de dinheiro: Impossibilidade.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 29 Ago. 2009. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/4231-crime-de-evasao-de-divisas-como-antecedente-de-lavagem-de-dinheiro-impossibilidade.html>> Acesso em 20 Ago. 2017.

MILLENIUM, JOURNAL OF EDUCATION, TECHNOLOGIES, AND HEALTH. **O Crime do Colarinho Branco, Visão Geral.** Disponível em: <<http://resvistas.rcaap.pt/millennium/article/view/8391/5982>> Acesso em 19 Ago. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Paraná. **Eproc 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 – SR/DPF/PR.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/arquivo-6-denuncia>> Acesso em 30 Set. 2017.

NUNES, Leandro Bastos. **Evasão de Divisas – Atualizado com a Lava Jato.** Salvador: JusPODIVM, 2017.

PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **O crime de evasão de divisas: Dificuldades definitoriais e de controle.** Porto Alegre, 2006. 173p. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

ROCHA, J. C. C.; FILHO, T. H. P. H.; CAZETTA, U. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VELLOSO, Renato Ribeiro. **Crimes do Colarinho Branco**. Disponível em: <http://www.espacomulher.com.br/ead/aula/crimes_de_colarinho_branco.pdf> Acesso em 20 Ago. 2017.